

Obrigação Tributária: Principal e Acessória



Obrigação no CTN



Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A <u>obrigação principal</u> surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o <u>pagamento de tributo ou penalidade pecuniária</u> e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A <u>obrigação acessória</u> decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



Como fica o cumprimento das obrigações quando estamos diante de uma ISENÇÃO ou IMUNIDADE?

Deve haver cumprimento? Paga algo?

A legislação prevê a obrigação de efetuar o recolhimento dos tributos e existem situações onde o contribuinte será desobrigado ao pagamento, para casos em que uma lei o isenta ou para os casos de imunidades previstas na Constituição da República.

O benefício da isenção ou da imunidade não obsta o dever de continuidade do cumprimento das obrigações acessórias e dos recolhimentos dos tributos na condição de responsável tributário, sob pena de multa.

Exemplo de Obrigação Principal



Cunho Patrimonial, pagamento do Tributo

	And the last terminal			DE JUND MOBILIÁRI	100		
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO	EXERCICIO	N° DE SÉRIE	PARCELAS	EMISSA	0	Nº DO CONTRIBUI	NTE
15 - IPTU + TAXAS	2025					NÚMERO	DO CONTRIBUINTE
PROPRIETARIO	'	-	COMPROMISS	SÁRIO		-	
LOCAL DO IMÓVEL			ENDERECO D	E ENTREGA			
ZQB - ZONA DE QUALIFICAÇÃO DOS BAIRROS							
ZONEAMENTO Lei πº 9.321/2019 ZQB - ZONA DE QUALIFICAÇÃO DOS BAIRROS			TERRENO M2				CÓD. M2 TERRENO
ZQB - ZONA DE QUALIFICAÇÃO DOS BAIRROS CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA			37.000000000000000000000000000000000000	T. PROF. FT. CORR.	FT. OBSOLES		
ZQB - ZONA DE QUALIFICAÇÃO DOS BAIRROS CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA VIA DE CIRCULAÇÃO			F. IDEAL FT	T. PROF. FT. CORR.	FT. OBSOLES.	ANO CONST.	VALOR M2 TAXA DE LIXO -
ZQB - ZONA DE QUALIFICAÇÃO DOS BAIRROS CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA VIA DE CIRCULAÇÃO TIPO TERRENO			37.000000000000000000000000000000000000	T. PROF. FT. CORR.	FT. OBSOLES.		CÓD. M2 TERRENO VALOR M2 TAXA DE LIXO - I VALOR TAXA DE LIXO - R\$
ZQB - ZONA DE QUALIFICAÇÃO DOS BAIRROS CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA VIA DE CIRCULAÇÃO			F. IDEAL FT	T. PROF. FT. CORR.	FT. OBSOLES.	ANO CONST.	VALOR M2 TAXA DE LIXO -
ZQB - ZONA DE QUALIFICAÇÃO DOS BAIRROS CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA VIA DE CIRCULAÇÃO TIPO TERRENO 100 - NORMAL			F. IDEAL FT	T. PROF. FT. CORR. ERRENO - R\$ L TERRENO - R\$	FT. OBSOLES.	ANO CONST. INSTRUÇÃO - RS CONSTRUÇÃO - RS	VALOR M2 TAXA DE LIXO - VALOR TAXA DE LIXO - R\$ VALOR VENAL IMÓVEL - R\$
ZQB - ZONA DE QUALIFICAÇÃO DOS BAIRROS CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA VIA DE CIRCULAÇÃO TIPO TERRENO 100 - NORMAL PADRÃO DA CONSTRUÇÃO			F. IDEAL F1 VALOR M2 TE	T. PROF. FT. CORR. ERRENO - R\$ L TERRENO - R\$	FT. OBSOLES. VALOR M2 CO	ANO CONST. INSTRUÇÃO - RS CONSTRUÇÃO - RS	VALOR M2 TAXA DE LIXO - VALOR TAXA DE LIXO - R\$ VALOR VENAL IMÓVEL - R\$
ZQB - ZONA DE QUALIFICAÇÃO DOS BAIRROS CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA VIA DE CIRCULAÇÃO TIPO TERRENO 100 - NORMAL PADRÃO DA CONSTRUÇÃO USO DA CONSTRUÇÃO			F. IDEAL F1 VALOR M2 TE	T. PROF. FT. CORR. ERRENO - R\$ L TERRENO - R\$	FT. OBSOLES. VALOR M2 CO	ANO CONST. INSTRUÇÃO - RS CONSTRUÇÃO - RS	VALOR M2 TAXA DE LIXO - VALOR TAXA DE LIXO - R\$





Exemplo de Obrigações Acessória e de Principal

Prestação de contas, entregas de declarações que são de interesse do ente fiscalizador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Fl. 885

PROCESSO

15586.001274/2009-04

ACÓRDÃO

9202-011.743 – CSRF/2ª TURMA

SESSÃO DE

9 de abril de 2025

RECURSO

ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

RECORRENTE

EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO

FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/04/2006

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP. REFLEXOS DO PROCESSO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária. Mantido o lançamento da obrigação principal deve-se, como consequência lógica, manter o lançamento da penalidade aplicada.





Exemplo de Obrigações Acessória

Prestação de contas, entregas de declarações que são de interesse do ente fiscalizador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10980.721811/2014-19

ACÓRDÃO 2004-000.189 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 18 de março de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE FRIGORIFICO ARGUS LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÕES EM GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIDA.

Constitui infração apresentar a empresa a GFIP com omissões, especialmente se reteve e recolheu as contribuições, impondo-se nestes casos a aplicação normativa dos arts. 32, IV, 32-A, caput, inciso I e §3º, da Lei nº 8.212. O recolhimento do tributo, com atendimento da obrigação principal, não afasta o dever de cumprir a obrigação instrumental.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, sendo que, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 595/604), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 583/589), consubstanciada no Acórdão nº 14-58.806 - 7º Turma da DRJ/RPO, de 28/5/2015, que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação no que era matéria concomitante com processo judicial e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMISSÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial. AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A eventual suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN), mormente quando decorrente de discussão judicial concomitante ao processo administrativo, não impede o Fisco de proceder ao lançamento eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN) e visa impedir a ocorrência da decadência.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

